



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 62/2016

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

De acordo com o art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Ademais, esta nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer submeteu ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que *“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.”*

Em síntese, a MPV em análise altera a Lei 8.036/1990 nos seguintes aspectos:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- Permite ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS autorizar a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo fundo, observadas algumas condições;
- Permite a movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, sem aguardar o período de 3 anos.

3 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória

A estimativa de impacto fiscal das proposições que aumentem gastos públicos decorre de exigência legal. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e é regido pelas disposições da Lei nº 8.036, de 1990, do Decreto nº 99.684, de 8 novembro de 1990, e das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS que é composto pela representação de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades do Governo Federal.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Trata-se de um fundo financeiro de natureza privada sob gestão pública, não tem personalidade jurídica e não se caracteriza como um órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, tampouco é dotado de estruturas administrativa e operacional próprias. Conforme disposto em no inciso III, art. 7º, da Constituição Federal de 1988, o direito do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço alcançou o patamar de direito social constitucional, sendo seus recursos formados por contribuições mensais, efetuadas pelos empregadores em nome dos seus empregados, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações que lhe são pagas ou devidas.

Nesse contexto, verifica-se que o FGTS não integra o Orçamento Geral da União – OGU, ou seja, não há receita ou despesa pública envolvida, apesar de seus recursos possibilitarem financiamentos nos setores da economia nacional, sobretudo aqueles com capacidade para dinamizar o desenvolvimento.

Como não há receita ou despesa pública envolvida, não há que se falar em adequação financeira e orçamentária.

Por fim, é pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que a competência da Nota Técnica de Adequação, tal como estabelecida de forma taxativa pela Resolução nº 1, de 2002-CN, é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Conclusão

Pelo exposto, por não proporcionar expectativa de aumento de despesa ou de renúncia de receita, a Medida Provisória em questão não causa nenhum impacto orçamentário e financeiro no presente exercício e nos seguintes, nem causa prejuízo ao atendimento da meta de resultado primário.

Portanto, pode-se afirmar que:

1) do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MP nº 763/2016 não fere o ordenamento jurídico pátrio em vigor;

2) quanto às repercussões sobre a receita e a despesa da União e a observância da lei orçamentária anual, as providências contidas na Medida Provisória em análise não causam impacto negativo à meta de superávit primário do exercício.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 27 de dezembro de 2016.

Flávio Diogo Luz
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos